



ESTADO DO PIAUÍ  
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br  
AP.010.1.000765/19  
Senha: 8E96E07

AL-P-(SGM) Nº 015

Teresina (PI), 12 de fevereiro de 2019.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do Deputado **Rubem Martins** que:

**“Institui a Política Estadual de Prevenção Social à Criminalidade e dá outras providências”.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

APOIO DO GAB DO GOVERNADOR  
RECEBI em 14/02/19 às 14:00 h  
nilzaldo  
Responsável



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1

**INDICATIVO N° 07 DE DE**

**DE 2018**

*Institui a Política Estadual de Prevenção Social à Criminalidade, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção Social à Criminalidade, que atenderá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º É objetivo geral da política de que trata esta Lei, promover a elaboração e a coordenação de ações, projetos e programas de prevenção social à criminalidade nos níveis individual, social e situacional, mediante a construção de novas relações entre a sociedade civil e os órgãos do sistema de defesa social e justiça, promovendo a segurança pública cidadã de pessoas, grupos e localidades mais vulneráveis aos fenômenos de violência e criminalidade.

Art. 3º São princípios da Política Estadual de Prevenção Social à Criminalidade:

- I - defesa da dignidade da pessoa humana;
- II - respeito aos direitos humanos;
- III - valorização e respeito à vida e à cidadania;
- IV - integração entre as esferas federal, estadual e municipal de governo;
- V - intersetorialidade, transversalidade e integração sistêmica com as demais políticas públicas;
- VI - participação efetiva da sociedade civil;
- VII - concepção de segurança pública como direito fundamental.

Art. 4º A Política Estadual de Prevenção Social à Criminalidade observará as seguintes diretrizes:

I - articulação de intervenções e ações de segurança pública com as instituições que compõem o sistema de defesa social e o sistema de justiça;

II - integração e fomento de redes de prevenção à criminalidade, com instituições públicas e privadas que atuem em níveis local, municipal, estadual e federal, nas áreas de segurança, saúde, cultura, esporte, inclusão produtiva, infraestrutura urbana, recorte etário, cor, gênero e outras afins ao trabalho a ser desenvolvido no âmbito da política;

III - identificação da distribuição espacial das violências e criminalidades, por meio de estudos especializados, que orientem a implantação de ações, projetos e programas de prevenção social à criminalidade;

IV - promoção de campanhas e pesquisas sobre os fenômenos da violência e da criminalidade;

V - desenvolvimento de programas e projetos de prevenção com pessoas que respondem a processos criminais, que estejam privadas de liberdade por decisão cautelar ou decorrente de condenação definitiva, ou submetidas a medida alternativa à prisão;



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

2

VI - desenvolvimento de projetos transversais como fatores de proteção em resposta aos fatores de risco.

Art. 5º São objetivos específicos da Política Estadual de Prevenção Social à Criminalidade:

I - contribuir com a diminuição da criminalidade e da violência no Estado;  
II - intervir nos fenômenos multicausais geradores de conflitos, violências e processos de criminalização, a partir de soluções plurais adequadas a cada situação;

III - cooperar com a diminuição do encarceramento, de reincidência e seus efeitos, por meio de medidas de proteção social;

IV - promover uma cultura de paz, por meio de mecanismos de participação, inclusão e de resolução extrajudicial de conflitos.

Art. 6º A implementação e a coordenação, no Estado, da Política de que trata esta Lei, caberão a órgão ou comissão, de caráter paritário, composto por representantes do poder público e da sociedade civil, a ser instituído na forma de regulamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 27 de novembro de 2018.

*Dep. THEMÍSTOCLES FILHO*  
Presidente

*Dep. FLORA IZABEL*  
1º Secretário

*Dep. RUBEM MARTINS*  
2º Secretário

